

Recebida em 26/01/2019, às 18:20 horas, em sede de plantão forense.

Vistos, etc...

Pleiteia o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a concessão de liminar em pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente em face da Vale S/A, em razão dos fatos e fundamentos sinteticamente expostos a seguir:

Aduz o requerente que, nesta data, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário localizado em Córrego do Feijão, comunidade situada no Município de Brumadinho, e que, segundo as primeiras informações obtidas, a onda de rejeitos decorrente do rompimento das barragens atingiu inicialmente a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco, tendo prosseguido até o Rio Paraopeba.

Alega que, pelo menos cinco cidades estão em alerta, dentre elas, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Juatuba e Florestal, onde as Defesas Civas encontram-se empenhadas em evacuar as margens do aludido rio, havendo, ainda, previsão de chegada da lama à Represa de Três Marias, no Rio São Francisco.

Salienta que há no complexo uma barragem contendo água (barragem VI), que está em risco iminente e, caso venha a romper, milhões de metros cúbicos de água serão derramados no meio ambiente, revolvendo o minério já derramado em razão do rompimento das demais barragens.

Pugna pela imediata intervenção judicial para se garantir o ressarcimento das vítimas e famílias atingidas pelos danos causados, bem como para que seja determinada à empresa requerida a adoção de medidas emergenciais para garantir a remoção e alocação das famílias removidas pela Defesa Civil de suas moradias em imóveis, hotéis, pousadas, facultando-se às vítimas a escolha do local, arcando a requerida com todos os custos necessários.

Ao final, pleiteia, liminarmente: **a)** seja decretada a indisponibilidade de bens da requerida Vale S/A, no valor de 05 (cinco) bilhões de reais, efetivando-se, inicialmente, o bloqueio dos valores depositados em instituições financeiras, mediante o Sistema BACENJUD, e, no caso de inexistência de numerário suficiente, seja determinada a indisponibilidade de automóveis através do RENAJUD e de bens imóveis mediante expedição de ofícios aos cartórios de imóveis de Belo Horizonte/MG, Brumadinho/MG, Itabirito/MG, Itabira/MG e Ouro Preto/MG; **b)** caso não sejam encontrados bens e valores suficientes, seja determinado o bloqueio de ações listadas em Bolsa de Valores da requerida, na quantidade necessária à composição do valor; **c)** a indicação expressa na decisão de que esse valor bloqueado seja usado exclusivamente na reparação dos danos causados às

peessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão, nos limites territoriais o Município de Brumadinho; **d)** que a requerida se responsabilize pelo acolhimento, abrigamento em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos reais ao traslado, transporte de bens móveis, pessoas e animais, além de total custeio da alimentação, fornecimento de água potável, observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada família, sempre em condições equivalentes ao *status quo* anterior ao desastre, para todas as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias em decorrência do rompimento das barragens, pelo tempo que se fizer necessário; **e)** para o atendimento do item anterior, sejam ouvidas as pessoas atingidas acerca da opção quanto ao local e forma de abrigamento (hotel, pousada, imóvel locado); **f)** seja a requerida compelida a assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente social, psicólogo, médico, arquiteto, e em quantidade suficiente, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas; **g)** que a requerida disponibilize, de imediato, estrutura adequada para acolhimento dos familiares de vítimas que se encontram desaparecidas e daquelas já com confirmação de óbito, fornecendo informações atualizadas a cada família envolvida, alimentação, apoio da equipe multidisciplinar acima mencionada, transporte, gastos com sepultamento e todo o apoio logístico e financeiro solicitado pelas famílias; **h)** que sejam divulgados boletins informativos acerca das pessoas desaparecidas, atualizados a cada seis horas; **i)** que semanalmente a empresa forneça ao Juízo a relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as ações de apoio às pessoas atingidas.

A inicial veio instruída com o inquérito civil nº 0090.19.000012-6 e será oportunamente autuada e distribuída.

Do necessário, é o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a peça inicial, que se encontra formalmente em ordem, nos termos da legislação vigente.

Conforme é sabido, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cujo procedimento foi inaugurado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, se caracteriza sobretudo, pelo fato de o pedido principal poder ser formulado nos próprios autos, após a apreciação da medida de urgência, e vir amparado com aditamento da causa de pedir, sendo que, o deferimento de liminar (antecipação de tutela de urgência) em ação cautelar antecedente envolve a análise dos requisitos do *fumus boni iuris*, que consiste na plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido, e do *periculum in mora* ou o risco ao resultado útil do processo,

consistente na dificuldade ou até impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal para obter a solução definitiva do processo, nos termos do que dispõe o art. 300, do CPC.

No caso dos autos, resta incontestado o rompimento das barragens da Vale S/A no Município de Brumadinho e evidente o dano ambiental causado, que culminou com a morte de um número ainda indefinido de pessoas, desastre este avaliado pelo próprio Presidente da Vale S/A como tragédia humana maior, em comparação ao ocorrido em Mariana/MG, há três anos. São fatos, pois, que tomaram contornos públicos, notórios e foram, inclusive, reconhecidos pela requerida. Nessa esteira, e após detida análise da documentação apresentada, entendo estar exaustivamente demonstrada a plausibilidade e verossimilhança das alegações do requerente.

O perigo da demora é, igualmente, a meu sentir, evidente. Decerto uma avalanche de lides indenizatórias deverá se instalar, o que torna patente a necessidade de se assegurar a reparação dos danos de todas as estirpes causadas às vítimas e famílias atingidas por esta tragédia, não se podendo olvidar que a higidez empresarial da requerida poderá ser comprometida e ter consequências nefastas à recomposição dos danos causados às vítimas, fazendo-se necessário evitar a demora e inefetividade de eventuais indenizações reparatórias, diante da incerteza do futuro financeiro da empresa requerida.

Consigno que o noticiário nacional dá conta de que, até o presente momento, foram constatadas 34 (trinta e quatro) mortes, cerca de 23 (vinte e três) pessoas estão hospitalizadas e 252 (duzentos e cinquenta e duas) pessoas estão desaparecidas, dentre funcionários e terceirizados da empresa Vale S/A, excluindo-se os moradores locais, residentes na zona rural de Brumadinho/MG.

De fato, ainda são imensuráveis os impactos causados aos grupos de pessoas vulneráveis, e os danos são dinâmicos. Muito pode ocorrer com o decurso de tempo, o que poderá frustrar ou mesmo comprometer eventual direito de indenização das pessoas atingidas.

Ademais, inúmeras famílias estão sendo removidas pela Defesa Civil e não têm para onde ir, sendo incontroverso que a Vale S/A opera com responsabilidade legal objetiva, assumindo integralmente o risco pelos danos que venha a causar a terceiros, o que nos faz concluir que deve, também, arcar com os custos da remoção e alocação das famílias atingidas, tal como pleiteado pelo *Parquet*.

Nesse contexto, mostra-se plausível o deferimento dos requerimentos ministeriais descritos na inicial nesta seara de cognição sumária, para se garantir os direitos fundamentais das vítimas, e os valores para a reparação integral dos danos a elas causados, evitando-se risco de futura morosidade ou inadimplemento das obrigações reparatórias.

Saliento que, muito embora a documentação encartada nos autos demonstre a verossimilhança das alegações, não há como aferir a dimensão e, via de consequência, o valor



preciso dos danos supostamente provocados pelo rompimento das barragens às pessoas atingidas, o que impede o bloqueio do exato valor para o ressarcimento em questão.

Com tais premissas, em se considerando que a capacidade econômica da Vale S/A, por ora, é inequívoca, bem como em se considerando a alegação autoral no sentido de que a receita líquida da empresa no 3º trimestre de 2018 foi de 37,9 bilhões de reais, atenta à realidade dos fatos e diante da reversibilidade da medida que norteia as tutelas de urgência, presentes os requisitos legais nos termos dos arts. 297 e 300 do CPC, **DEFIRO** as medidas pleiteadas e **DETERMINO**:

1) o bloqueio do valor de 05 (cinco) bilhões de reais, depositados em instituições financeiras em nome da requerida Vale S/A, mediante o Sistema BACENJUD, para fins exclusivos de reparação dos danos causados às pessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão, nos limites territoriais do Município de Brumadinho, ou, em caso de inexistência de numerário suficiente, proceda-se ao bloqueio/indisponibilidade de bens correspondente ao referido valor, por qualquer outro sistema conveniado; 2) que a requerida se responsabilize pelo acolhimento, abrigamento em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos relativos ao traslado, transporte de bens móveis, pessoas e animais, além de total custeio da alimentação, fornecimento de água potável, observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada família, sempre em condições equivalentes ao *status quo* anterior ao desastre, para todas as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias em decorrência do rompimento das barragens, pelo tempo que se fizer necessário; 3) sejam ouvidas as pessoas atingidas acerca da opção quanto ao local e forma de abrigamento (hotel, pousada, imóvel locado); 4) seja a requerida compelida a assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente social, psicólogo, médico, arquiteto, e em quantidade suficiente, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas; 5) que a requerida disponibilize, de imediato, estrutura adequada para acolhimento dos familiares de vítimas que se encontram desaparecidas e daquelas já com confirmação de óbito, fornecendo informações atualizadas a cada família envolvida, alimentação, apoio da equipe multidisciplinar acima mencionada, transporte, gastos com sepultamento e todo o apoio logístico e financeiro solicitado pelas famílias; 6) que sejam divulgados boletins informativos acerca das pessoas desaparecidas, atualizados a cada seis horas; 7) que semanalmente a Vale S/A forneça ao Juízo a relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as medidas de apoio às pessoas atingidas.

Intime-se pessoalmente o presidente da Vale S/A e/ou o seu representante legal para receber intimação e/ou citação.

Findo o plantão, encaminhar à Distribuição.

I.C.

Brumadinho, 26 de janeiro de 2019, às 22:30 horas.


Perla Saliba Brito
JUIZA DE DIREITO
Perla Saliba Brito
Juíza de Direito Plantonista